



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059989-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados MOACYR DOS SANTOS SIMONATO, SIMONATO CONFECÇÕES DE UNIFORMES EIRELI e ELCIO LEMOS DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059989-29.2025.8.26.0000

Agravante: W2rom e Associados Participações Ltda

Agravados(as): Moacyr dos Santos Simonato e outros

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé

Juiz(a) de 1º Grau: Cláudio Pereira França

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32254

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Decisão que rejeitou a inclusão de Moacyr dos Santos Simonato e Elcio Lemos de Castro no polo passivo da execução – Preliminar de prescrição intercorrente deduzida em contraminuta – Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição – Inaplicabilidade dos prazos dos arts. 1.003, § único, e 1.032 do CC à responsabilização decorrente de desconsideração da personalidade jurídica – Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal – Apreciação, pela via do presente recurso, das questões de fato e de direito relativas à verificação dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50) quanto a Elcio e Moacyr que importaria em indevida supressão de instância – Decisão modificada para que o juízo “a quo” não aplique ao caso o prazo do art. 1.003, § único, CC, e aprecie as temáticas retromencionadas, acolhendo ou rejeitando o incidente em relação a Elcio e Moacyr mediante fundamentação, com base nos elementos colacionados aos autos ou outros cuja produção entender necessários - **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 259-261 mantida a fls. 278, origem, que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica aforado pela agravante em face dos agravados, processo nº 0005579-36.2022.8.26.0008, relativo à execução de título extrajudicial que a agravante move em face de “Olivia Simonato – Confecções” e

Olivia Simonato, processo nº 0116860-22.2007.8.26.0008, rejeitou a inclusão de Moacyr dos Santos Simonato e Elcio Lemos de Castro no polo passivo da execução.

Alega-se, em síntese, que *“A decisão agravada que indeferiu o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos AGRAVADOS MOACYR e ELCIO, fundamentou-se exclusivamente no prazo de 2 (dois) anos estabelecidos no artigo 1.003, do Código Civil, para extensão das responsabilidades aos sócios. Todavia, deixou de analisar todos os argumentos trazidos aos autos, principalmente no que tange a data da dívida. Vejam, Excelências, MOACYR permaneceu no quadro societário da empresa HDR CONFECÇÕES E UNIFORMES LTDA., no período de 26/09/2007 a 08/11/2007; e ELCIO permaneceu como sócio da referida empresa desde a sua constituição até a sua dissolução aos 12/08/2020, conforme observa-se das fls. 29/31 e 32/33 (docs. 24/25). Ressalta-se que a dívida executada teve seu vencimento aos 30/03/2007, e a ação principal foi distribuída aos 20/09/2007 (fls. 34/35), portanto, está dentro do prazo de 2 (dois) anos estabelecido no artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil (doc. 01). Vejamos, in verbis (com destaques nossos): (...) Ou seja, o vencimento da dívida executada e o ajuizamento da ação principal encontram-se dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, sendo os AGRAVADOS MOACYR e ELCIO responsáveis solidários pelo débito exequendo.”*. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 99-100). Efeito suspensivo deferido a fls. 102-103.

Pedido de reconsideração a fls. 105 e de retirada do nome de Waldir Lima do Amaral dos autos a fls. 107, rejeitados pela decisão de fls. 112.

Contraminuta de Elcio Lemos de Castro a fls. 118-121, na qual se alega que *“Compulsando o referido dispositivo legal, observa-se que, de fato, a responsabilidade do sócio somente se estende pelo prazo máximo de dois anos após averbada a modificação do contrato. Ora, muito embora o agravado Elcio Lemos de Castro tenha constituído pessoa jurídica com o mesmo objeto social da anterior (v. fl. 32), e muito embora tenha ele integrando o seu quadro societário*

(fls. 30/31), fato é que foi registrado distrato social em 12/08/2020 (fl.33). Assim, considerando que o pedido de extensão da responsabilidade foi feito em 02/09/2022, não seria mesmo possível acolhê-lo, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que agiu com acerto o nobre magistrado ao indeferir o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.”

Contraminuta de Moacyr dos Santos Simonato a fls. 124-135, na qual se alega que *“Nestes autos, o que se observa é que o agravante propôs a ação principal em 20/09/2007, entretanto somente solicitou a desconconsideração da personalidade jurídica, que é uma nova ação, agora contra os agravados, em 02/09/2022, portanto 15 anos depois, quando se operou a prescrição a favor do agravado. Considerando que a prescrição da cobrança de valor contido em confissão de dívida é de 05 (cinco) anos (art.206,§5, I), a pretensão do agravante esta fulminada pela prescrição. (...) Vale lembrar que o redirecionamento da ação de execução contra os sócios de uma empresa, equivale a propositura de uma nova ação contra estes, tendo como base, um título emitido há 15 anos atrás. Ante o exposto, requer que seja acatada a preliminar para reconhecer a prescrição em benefício do agravado. (...) Em que pesem os argumentos da agravante, o agravado nunca foi sócio da empresa OLIVA SIMONATO CONFECÇÕES, não participou da sua gestão ou assinou qualquer confissão de dívida, especialmente porque tal dívida foi contraída antes mesmo da fundação da empresa HDR, fundada em 2007. Vale lembrar que a sócia da Oliva Simonato somente passou a integrar o quadro societário da HDR no ano de 2011, ou seja, 04 anos após a saída de Moacir do quadro social da citada HDR. Nessas condições, e considerando que o agravado Moacir desligou-se da empresa executada 15 (quinze) anos antes da propositura deste incidente, não há como o mesmo figurar no polo passivo da execução, eis que ultrapassado, em muito, o prazo estipulado no artigo 1003, do Código Civil Brasileiro, ressaltando-se, ademais, que inexiste em nosso sistema jurídico a eternização da obrigação.”*

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

*Trata-se de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica das executadas: OLIVA SIMONATO CONFECÇÕES CNPJ 04.975.163/0001-40 e OLIVA SIMONATO CPF 083.142.028-60, para extensão da responsabilidade aos requeridos: 1) SIMONATO CONFECÇÕES DE UNIFORMES EIRELI – CNPJ 33.181.840/0001-57; 2) ELCIO LEMOS DE CASTRO – CPF 010.308.088-05; 3) MOACYR DOS SANTOS SIMONATO – CPF 060.236.418-30. Foi determinada a citação (fl. 41). O requerido MOACYR ingressou nos autos (fls. 54/65), com regular representação (fl. 66), sustentando que é parte ilegítima, pois ingressou no quadro societário da empresa HDR CONFECÇÕES E UNIFORMES LTDA em 26/09/2007 e retirou-se em 08/11/2007, sendo sucedido por Elaine Lemos de Castro. Noutro passo ataca o crédito objeto da execução. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária ao requerido MOACYR (fl. 93). A requerida SIMONATO CONFECÇÕES, também ingressou nos autos (fls. 96/109), com regular representação processual (fl. 110), aduzindo que não foi demonstrada a existência de sucessão empresarial e de grupo econômico ou comprovada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Manifestou-se a requerente (fls. 153/160 e 164/170). Esgotados os meios para tentativa de citação pessoal do requerido ELCIO, foi determinada a sua citação por edital (fl. 225), que foi concretizada (fl. 239), com nomeação de Curador Especial (fl. 242). A Curadora Especial ofertou contestação (fls. 250/252), por negação geral e aduzindo, em resumo, que não restou comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Manifestou-se a requerente (fls. 256/258). É o relatório. **DECIDO. Indefiro presente incidente, eis que busca alcançar bens do sócio retirante MOACYR DOS SANTOS SIMONATO, que teve a responsabilidade estendida nos moldes do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, até 07/11/2009, pois a averbação se realizou em 08/11/2007 (fl. 30), uma vez que responsabilidade solidária ex lege é reconhecida "até dois anos contados da averbação daquela modificação do contrato social no competente Registro Civil das Pessoas Jurídicas" (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, Saraiva, p. 598). De igual forma, em relação ao requerido ELCIO LEMOS DE CASTRO, pois ainda que a empresa por ele constituída (HDR - fls. 29/31), com o mesmo objeto social da executada pessoa jurídica (v. fl. 32), tenha tido de 26/05/2011 a 05/07/2011, a executada pessoa física, integrando o quadro societário (fls. 30/31), teve o seu distrato registrado em 12/08/2020 (fl. 33). Assim, não há como se acolher o pedido de extensão da responsabilidade deduzido em 31/08/2022 (v.***

fl. 1). A requerida SIMONATO CONFECÇÕES, tem como única sócia a executada pessoa física (fls. 13/14), bem como mesmo objeto social da executada pessoa jurídica, e foi constituída em 28/03/2019 (fl. 13). Já a executada pessoa jurídica tem também tinha como única sócia a executada pessoa física (fls. 11/12), foi encerrada em 23/03/2019 (fl. 12). Ressalte-se, que o instrumento da requerida SIMONATO foi outorgado pela própria executada pessoa física (v. fl. 110). Fatos que evidenciam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, para se furtar as obrigações assumidas. Sob este contexto, de rigor, o decreto a desconsideração da personalidade jurídica, para que as obrigações assumidas pelas executadas sejam estendidas solidariamente à empresa constituída, com o mesmo objeto social pela mesma sócia e no mesmo endereço, até mesmo porque tanto as executadas e a requerida SIMONATO não indicaram quaisquer meios de pagamento. Ante o exposto, REJEITO o pedido em relação os requeridos ELCIO LEMOS DE CASTRO e MOACYR DOS SANTOS SIMONATO e, ACOLHO, em relação à requerida SIMONATO CONFECÇÕES DE UNIFORMES EIRELI – CNPJ 33.181.840/0001-57. Decorrido o prazo para impugnação, retifique-se o polo passivo, para inclusão de SIMONATO CONFECÇÕES DE UNIFORMES EIRELI – CNPJ 33.181.840/0001-57 na condição de executadas. Após, archive-se com as cautelas de praxe, com baixa definitiva do presente incidente. Intime-se.

Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 278 do incidente):

Vistos. Rejeito os embargos de declaração ofertados pelo requerido MOACYR (fls. 266/275) e pela requerente (fls. 276/277) contra a decisão de fls. 259/261, eis que versam inconformismo manifesto com o que restou decidido, evidenciando a inadequação da via declaratória eleita. Cumpra-se a decisão embargada. Intime-se.

De proêmio, não se conhece da preliminar de prescrição intercorrente deduzida a fls. 128-129 da contraminuta de Moacyr dos Santos Simonato, pois tal matéria, que não se insere no escopo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não foi objeto da decisão agravada, de modo que sua apreciação pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Dispõe o art. 1.003, “caput” e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Vem entendendo o C. STJ que os prazos dos arts. 1.003 e 1.032 CC não se aplicam à responsabilização de sócios decorrente de desconsideração da personalidade jurídica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.259.375/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE

FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de títulos extrajudiciais (cheques), em que instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada. 2. O agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido. Incidência da Súmula 182/STJ. 3. Ainda que assim não fosse, eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, para o fim de afastar o reconhecimento do desvio de finalidade da pessoa jurídica, demandaria desta Corte, inevitavelmente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial. Súmula 7/STJ. 4. "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, decretada a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a disregard doctrine refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos" (AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, Terceira Turma, DJe de 22/11/2018.) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.282.817/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. OFENSA AOS ARTS. 1.003, 1.032 E 2.035 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com

*fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 5. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.** 6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.001.474/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Controvérsia estabelecida em sede de cumprimento de sentença prolatada em ação demarcatória, determinando a restituição de área de 2.200 alqueires, convertida em perdas e danos, face ao reconhecimento da impossibilidade de entrega do imóvel demarcado, em torno da ocorrência de prescrição e da presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada. 2. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na desconsideração da personalidade jurídica não incidem os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil).** 3. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 4. Reconhecimento pelo acórdão recorrido dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o esvaziamento do patrimônio da empresa G.*

Lunardelli com sua cisão, tendo tal fato ocorrido com a participação do recorrente, além da expressa previsão no protocolo de cisão da existência da ação demarcatória e a assunção de responsabilidade pelo resultado da demanda. 5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice do Enunciado n. 7/STJ. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.816.794/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Em consonância, precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Relatoria e C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Alegação de nulidade por ausência de fundamentação – Rejeição – Inaplicabilidade dos prazos dos arts. 1.003, § único, e 1.032 do CC à responsabilização decorrente de desconsideração da personalidade jurídica - Inexistência de violação ao NCPC, art. 489, §1º e CF, art. 93, IX – Transferência de cotas sociais a familiares em momento posterior ao inadimplemento da dívida relativa à executada principal, sobretudo sem efetiva contraprestação - Requisitos do art. 50 do CC devidamente comprovados – Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2341508-76.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória que manteve a penhora de seus bens e o bloqueio de seu veículo em ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em Discussão.; 2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a alegação do agravante de que se retirou do quadro societário da executada em 2017, não respondendo pelos débitos; (ii) a existência de vícios na decisão quanto aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. Razões de Decidir. 3. A preclusão operou-se, pois o agravante não interpôs recurso contra a decisão de inclusão no polo passivo. 4. A

dívida foi contraída enquanto o agravante integrava o quadro societário, sendo possível sua responsabilização. A jurisprudência do STJ confirma a inaplicabilidade do artigo 1.032 do CC em casos de desconconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do sócio por débitos contraídos enquanto integrava o quadro societário persiste mesmo após sua saída não averbada. 2. A desconconsideração da personalidade jurídica não se limita aos prazos dos artigos 1.003 e 1.032 do CC. Legislação Citada: Código Civil, arts. 1.003 e 1.032. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2259375 RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, T4, j. 18.12.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1034255 PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T3, j. 25.04.2017; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2086578-92.2024.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 15.05.2024; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2252479-49.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16.11.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027592-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÓCIA INCLUÍDA NO POLO PASSIVO EM RAZÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SOB A ÉGIDE DO DIPLOMA PROCESSUAL ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e não acolheu alegação de ilegitimidade passiva em ação de execução de título extrajudicial. A decisão impugnada determinou o prosseguimento da execução. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na alegação de ilegitimidade passiva da agravante, que deixou o quadro societário em março de 2016, após a distribuição da ação executiva em 2010. III. Razões de Decidir. 3. A desconconsideração da personalidade jurídica foi deferida em 2016, antes da saída da agravante do quadro societário, e a dívida se refere a período em que a agravante ainda integrava a sociedade. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que os prazos dos arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002 não se aplicam à desconconsideração da personalidade jurídica, que se fundamenta no abuso de direito. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A desconconsideração da personalidade

jurídica não se sujeita ao limite temporal de responsabilidade do ex-sócio. 2. A responsabilidade do sócio abrange atos praticados durante sua permanência no quadro societário. Legislação Citada: CPC, art. 921, III, §1º e §4º; CC, art. 50, §1º; CC, art. 1.032. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2259375 RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T4, j. 18.12.2023. STJ, AgInt no AREsp nº 1034255 PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T3, j. 25.04.2017. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2086578-92.2024.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 15.05.2024. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2252479-49.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 16.11.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008316-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. DECISÃO QUE INCLUIU AS AGRAVANTES, SÓCIAS RETIRANTES, NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SE TORNOU VERDADEIRO OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO DANO. CRÉDITO CONSTITUÍDO DESDE 2015, SEM A RESPECTIVA SATISFAÇÃO. AGRAVADAS QUE FAZIAM PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO QUE DEU ENSEJO À PROPOSITURA DO FEITO. RETIRADA DOS SÓCIOS QUE SE DÁ COM O REGISTRO DA ALTERAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL E NÃO EM MOMENTO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO E 1.032, AMBOS DO C.C. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147228-42.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado procedente, em parte, para atingir o patrimônio da agravante – Reconhecimento quanto à viabilidade da pretensão buscada pela empresa credora já objeto de agravo de instrumento anterior julgado por esta Turma Julgadora (AI n. 2279385-76.2023.8.26.0000) – Executada que, de maneira irregular, não averbou na Junta Comercial de São

*Paulo (JUCESP) sua alteração de endereço – Constatação realizada por oficial de justiça no sentido de que os próprios funcionários da executada consideravam a agravante como "dona"/"proprietária" da empresa devedora – Agravante que, a despeito da retirada formal dos quadros societários, permaneceu como "sócia de fato" da empresa – Exequente que não obteve a satisfação do crédito por qualquer meio até o presente momento – **Reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica que se impõe – Inaplicabilidade na espécie dos arts. 1.003 e 1.032 do CC ao caso – Precedentes desta Corte e do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2381917-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que acolheu o incidente – Insurgência do réu – Teoria menor – Exequente que é consumidora, nos termos do art. 2º do CDC – Executada que é prestadora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC – Para o acolhimento da desconsideração, basta que haja inadimplência da executada e que a personalidade jurídica constitua óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados – Precedentes do E. STJ – **O prazo de dois anos de que tratam os artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032, do Código Civil, diz respeito às obrigações ordinárias contraídas pelo sócio retirante, que em nada se relacionam com a desconsideração da personalidade jurídica – Responsabilidade reconhecida – Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2216723-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)*

O compulsar dos autos revela, no entanto, que o incidente foi rejeitado em relação aos requeridos Elcio Lemos de Castro e Moacyr dos Santos Simonato com base unicamente na incidência ao caso do prazo do art. 1.003, parágrafo único, CC, de modo que não foram apreciadas as questões de fato e de direito alegadas pela requerente na inicial de fls. 01-10 no que tange à verificação dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica em relação a ambos.

Nesse contexto, tais temáticas não comportam conhecimento pela via do presente recurso, e disto não há como acolher ou desacolher a

desconsideração em relação a Elcio e Moacyr nesta sede, pena de indevida supressão de instância, pois, como já fundamentado, cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Assim, a decisão agravada segue parcialmente modificada para que o juízo “a quo” deixe de aplicar o prazo do art. 1.003, parágrafo único, CC ao caso, e aprecie as alegações quanto à verificação dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50) no que tange aos requeridos Elcio Lemos de Castro e Moacyr dos Santos Simonato, acolhendo ou rejeitando o incidente em relação a estes mediante fundamentação, com base nos elementos colacionados aos autos ou outros cuja produção entender necessários.

Do exposto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)